

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002704-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do

dinheiro

Requerente: **Doralice Oliveira Rezende**

Requerido: M.v. Comercio de Automoveis Ltda - Me

DORALICE OLIVEIRA REZENDE ajuizou ação contra M.V. COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, alegando, em suma, que adquiriu da ré o veículo Chevrolet/S10, placas ETY-4433, pelo valor de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 10.000,00 pagos a vista e o restante de forma parcelada. Em razão de o veículo estar alienado fiduciariamente, a transferência do registro de propriedade somente seria feita após a quitação do débito. Contudo, após efetuar o pagamento da dívida, a ré se negou a entregar os documentos para regularizar a propriedade junto ao órgão de trânsito. Já no dia 06 de janeiro deste ano, policiais militares observaram seu filho menor de idade conduzindo o veículo objeto da lide, razão pela qual recolheram o bem até o pátio. Como o veículo estava em nome de terceiro, solicitou ao representante da ré que comparecesse no pátio para providenciar sua liberação, entretanto este retirou o bem e se negou a devolvê-lo. Por conta disso, pediu a reintegração na posse do automóvel e de todos os objetos que estavam em sua caçamba, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alternativamente, pleiteou a restituição da quantia paga caso o veículo não seja encontrado.

Indeferiu-se a reintegração liminar na posse do veículo, embora tenha sido determinada a inserção de anotação no sistema Renajud impedindo a transferência do bem.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo que a autora não realizou o pagamento de todas as parcelas devidas pela aquisição do automóvel e que ficou pactuado que a transferência do registro da propriedade somente seria realizada após a quitação da dívida.

Houve réplica.

A ré prestou esclarecimento acerca do valor da dívida apontado em sua defesa, ao passo que a autora depositou judicialmente o restante da importância devida.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Dispensável a produção de outras provas.

A autora estabeleceu uma ordem de preferência entre os pedidos deduzidos na petição inicial, deixando claro seu interesse na restituição da quantia paga somente na eventualidade do veículo não ser encontrado ou estar em péssimas condições. Dessa forma, é incabível a modificação dos pedidos pretendida pela autora à fl. 76, sob pena de ofensa ao princípio da congruência.

É incontroverso que a autora adquiriu da ré a caminhonete Chevrolet/S10, placas ETY-4433, pelo valor de R\$ 70.000,00. Embora tenha alegado na petição inicial o adimplemento total da sua obrigação, a autora confirmou posteriormente que pendia um débito ao tempo do ajuizamento da ação (fl. 55). Nesse sentido, não se pode falar em qualquer ilicitude na conduta da ré, pois amparada na *exceptio non adimpleti contractus*, segundo a qual, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do Código Civil).

Ensina Orlando Gomes: "Admite-se, ao lado da exceptio non adimpleti contractus, a exceptio non rite adimpleti contractus. A primeira para o caso de inadimplemento da obrigação. A outra para a hipótese do cumprimento incompleto, seja porque o devedor somente tenha satisfeito, em parte, a prestação, seja porque a cumpriu de modo defeituoso. Sempre que a obrigação não é cumprida pelo modo devido, a outra parte pode recusar-se a cumprir a sua, até que seja completada ou melhorada pertinentemente. A exceptio non rite adimpleti contractus é, no fundo, a mesma exceptio non adimpleti contractus, dado que o cumprimento parcial, inexato ou defeituoso, equivale a inadimplemento" (Contratos, Editora Forense, 15ª edição, pág. 92).

Com relação aos pagamentos realizados, verifica-se uma única divergência entre a tabela trazida na petição inicial (fls. 2) e a relação apresentada pela ré a fl. 68 (a autora confirmou que promoveu apenas um depósito de R\$ 5.000,00 no dia 29.06.16 e que os valores de R\$ 1.490,00 e de R\$ 1.405,00 não foram transferidos para a ré), qual seja, o adimplemento efetuado no dia 29.12.2015 no valor de R\$ 2.000,00. Contudo, após a juntada do comprovante da transferência bancária realizada, a ré reconheceu tal pagamento (fl. 99). Logo, o saldo devedor ao tempo do ajuizamento da ação era de R\$ 5.900,00, exatamente a importância depositada judicialmente nos autos (fl. 82).

Reconhece-se, assim, que a autora cumpriu sua obrigação contratual durante o trâmite deste processo, o que acarreta o acolhimento do pedido de devolução do veículo e de entrega dos documentos para efetivação da transferência.

Convém ponderar que o contrato ainda interessa a ambas as partes, como se depreende das manifestações apresentadas nos autos.

Por fim, a autora fundamentou o pedido de indenização por dano moral no fato de não poder utilizar o veículo já quitado por consequência da retenção indevida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

promovida pela ré. Entretanto, conforme ficou comprovado nestes autos, a conduta da ré decorreu do descumprimento da obrigação assumida pela autora, tornando lícita a sua conduta. De todo modo, meros dissabores, aborrecimentos ou angústia surgidos nas relações contratuais, como ocorreu no caso *sub judice*, não devem dar ensejo à reparação por dano moral.

Conforme define a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "Segundo a doutrina pátria, 'só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (REsp nº 844736/DF, Relator Ministro Luis Salomão, j. 27/09/2009).

Não houve contestação quanto à existência de alguns objetos no veículo, quando apreendido e retirado pela ré.

Não houve impugnação quanto à realização de despesas pela ré, para liberação do veículo, as quais devem ser indenizadas pela autora.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e condeno a ré a entregar para a autora, no prazo de cinco dias, o veículo Chevrolet/S10, com todos os objetos que estavam em sua caçamba, e o Documento Único de Transferência, devidamente preenchido e assinado, além de promover o desbloqueio do bem perante o órgão de trânsito, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100,00. Mas imponho à autora reembolsar a ré, pelas despesas realizadas na liberação do veículo, incidindo correção monetária sobre os respectivos valores.

Fica a ré intimada, desde logo, para dar cumprimento a tal obrigação, pois defiro o adiantamento da tutela jurisdicional, de modo a livrar a autora dos percalços que enfrenta diante da impossibilidade de utilizar o veículo cujo preço de compra já pagou.

Por outro lado, defiro à ré o levantamento da quantia depositada à fl. 82.

Rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da autora fixados por equidade em R\$ 2.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados por equidade em R\$ 2.000,00.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** com relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de julho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA